



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0009258-77.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ
IMPETRANTE: GENEZY ALVES DE OLIVEIRA – ADVOGADA – OAB/GO 15.482
PACIENTE: IVONILDO LUÍS DE LIMA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.
1. A aferição do lapso temporal previsto na lei de processo penal para a formação da culpa não resulta de simples operação aritmética, mas da ponderação das peculiaridades de cada caso.
2. Pelo o que dos autos constam, o impetrado tem conduzido o processo de modo, satisfatoriamente, regular; conforme se extrai das informações por ele oferecidas.
3. O feito, em análise, encontra-se dentro do parâmetro de razoabilidade e não se vislumbra qualquer desídia do Estado-juiz.
4. Ordem conhecida e denegada, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado Pará, à unanimidade, conhecer do Habeas Corpus e denegar a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Genezy Alves de Oliveira, em favor do nacional Ivonildo Luís de Lima, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

Na petição inicial (fls. 02 a 07), narrou a impetrante que o paciente encontrava-se preso desde 02/02/2017, com audiência de instrução e julgamento marcada somente para 08/08/2017.

Asseverou que o prazo para a formação da culpa do paciente ultrapassou o período permitido em lei.

Requeru o deferimento de medida liminar para que o paciente aguardasse em liberdade a conclusão do processo, com sua confirmação no mérito, ressaltando que aquele era primário e possuía residência fixa.

Juntou documentos (fls. 08 a 35).

Distribuídos os autos, coube a mim a relatoria do feito (fl. 36).

Indeferi o pedido liminar por não restar formada a convicção necessária para tanto, com o preenchimento cumulativo dos requisitos de fumus boni juris e de periculum in mora (fl. 38). Requisitei, então, informações à autoridade apontada como coatora e mandei ouvir a Procuradoria de Justiça.

A aludida requisição foi atendida (fls. 41 a 44), com documentação correlata (fls. 45 a 63).

O parecer do custus legis foi pelo conhecimento e denegação do writ (fls. 65 a 68).

É o relatório do necessário.

VOTO

Na presente ação constitucional, identificam-se a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir. Deve, portanto, ser conhecida.

Pois bem.

A aferição do lapso temporal previsto na lei de processo penal para a formação da culpa não resulta de simples operação aritmética, mas da ponderação das peculiaridades de cada caso.

Pelo o que dos autos constam, o impetrado tem conduzido o processo de modo, satisfatoriamente, regular, conforme se extrai das informações por ele oferecidas (fls. 43, verso e 42):

Portanto, no presente caso, inexistente excesso não razoável de prazo, pois a inicial acusatória foi recebida, o processo segue sua regular tramitação, os atos estão sendo praticados de forma diligente. A eventual demora na finalização da instrução deve-se à complexidade do feito, pois o processo ficou suspenso por mais de 02 (dois) anos devido a não localização do paradeiro de Ivonildo Luís de Lima, o acusado foi encontrado em fevereiro deste ano na comarca de Mineiros/GO em virtude do cumprimento do mandado de prisão e, em seguida, o processo retomou a regular marcha processual sendo praticados todos os atos necessários para continuação da instrução processual.

A audiência de instrução de julgamento está designada para o dia 08/08/2017 às 12:30 horas, nesta comarca, sendo que a audiência que tinha sido designada pelo juízo da comarca de Mineiros/GO para a data de 27/06/2017 as 17:00 horas restou infrutífera devido o recambiamento do acusado Ivonildo Luis de Lima para Marabá/PA.



Todas as comunicações para a realização da audiência que ocorrerá em 08/08/2017 às 12:30 foram expedidas pela Secretaria da Vara. Assim, inexistente excesso de prazo, conforme se desume do art.400, caput, do Código de Processo Penal (CPP).

Nesse diapasão, o feito em análise, encontra-se dentro do parâmetro de razoabilidade e não se vislumbra qualquer desídia do Estado-juiz.

Eis precedentes jurisprudenciais sobre o assunto em tela:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. FUGA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada, consubstanciada em homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e pela impossibilidade de defesa da vítima, além de o recorrente ter empreendido fuga do distrito da culpa, o que enseja a manutenção da custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal (precedentes).

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

IV - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente em razão da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, razão pela qual não se vislumbra, por ora, configurado constrangimento ilegal suscetível de provimento do recurso.

Recurso ordinário desprovido. (Sem destaque no original)

(STJ, RHC 72.341/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

EMENTA: HABEAS CORPUS ? ART. 121, §2º, IV, C/C. ART. 211 DO CPB ? PRISÃO PREVENTIVA ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO AR. 312 DO CPP E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE ? ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS EM HÁBEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO ? CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM NO TOCANTE AO EXCESSO DE PRAZO ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ? PROCESSO QUE SEGUE O SEU TRÂMITE REGULAR ? ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA ? UNANIMIDADE. (TJPA, 2016.01673378-64, 158.805, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-02, Publicado em 2016-05-04)

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADES DE RÉUS. PARTICULARIDADES DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Na hipótese, a ação penal tramita dentro da normalidade, onde o juízo a quo está aguardando apenas a remessa do laudo de exame de corpo de delito da vítima de tentativa de homicídio Antônio Adson Pinto Arruda para encerrar a instrução e prolatar sentença de pronúncia, inexistindo, por ora, constrangimento ilegal a ser reconhecido. 2. A questão do excesso de prazo, na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 3. O fato



de ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito não obsta a manutenção de sua segregação cautelar, quando esta se dá em observância às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA, 2016.01478748-14, 158.256, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20)

Não há, por conseguinte, como se reconhecer excesso de prazo para a formação da culpa do paciente.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, aliando-me ao parecer da D. Procuradoria de Justiça, conheço e denego a ordem impetrada.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator